



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 167 /2012

SESSÃO DE 17.02.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5510/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816022-6

AUTUANTE: MARIA ARISLEDA M. TAVARES

RECORRENTE: UNIVERSAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. O contribuinte remeteu mercadorias para contribuintes baixados do CGF durante os exercícios de 2006 e 2007. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: artigo 92 e 170, Inciso II, alínea “i”, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF..."

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor da multa, R\$ 7.324,98.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 92 e 170, inciso II, alínea “i”, do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea “k”, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 7.324,98.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2008.29104,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24056, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.31014, Relatório contendo as notas fiscais emitidas indevidamente.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte:

1. Nulidade do feito fiscal por ferir o princípio da impessoalidade e da moralidade, haja vista o orientador de célula, responsável pela emissão da ordem de serviço, ter designado a si próprio para supervisionar a ação;
2. Cerceamento do direito de defesa. Falta de clareza na identificação da suposta infração, impedindo que o contribuinte se defenda da acusação;
3. Nulidade do auto por deficiência na apuração da base de cálculo;
4. Por fim, requereu a realização de perícia fiscal para averiguar os calculos da multa e do imposto que foram exigidos.

A julgadora singular não acatou os argumentos ofertados e julgou o feito fiscal procedente.

A autuada retornou aos autos, em grau de recurso voluntário, alegando os mesmos argumentos ofertados em primeira instância.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 269/2011, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de remessa de mercadorias para contribuintes baixados do CGF, durante o período de 12/2006 a 02/2007. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O Regulamento do ICMS, em seu artigo 92, *in verbis*, determina que, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS deverão se inscrever no Cadastro Geral da fazenda (CGF).

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

O mesmo regulamento, em seu artigo 829, abaixo transcrito, define mercadoria em situação fiscal irregular aquela que estiver acobertada com documento fiscal destinado a contribuinte não identificado ou baixado.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

No recurso interposto, a autuada reafirma os mesmos argumentos ofertados na primeira instância, argumentos estes que comentamos individualmente a seguir.

1) Nulidade do feito fiscal por ferir o princípio da impessoalidade e da moralidade, haja vista o orientador de célula, responsável pela emissão da ordem de serviço, ter designado a si próprio para supervisionar a ação;

A segregação de funções é um princípio derivado do Princípio da Moralidade Administrativa, consagrado pelo artigo 37 da Constituição Federal. Não há, especificamente, uma lei que regulamente o princípio da segregação de funções, este pressupõe que nenhum servidor deve participar ou controlar todas as fases de um processo.

Apesar de não ser uma conduta alinhada com o princípio da segregação de funções, o procedimento adotado pelo fisco estadual não afeta a competência legal do agente designador. Esta, encontra-se inculpada no § 5º do artigo 821, RICMS, que estabelece como autoridade competente para designar servidor fazendário para promover ação fiscal o Supervisor de Auditoria Fiscal.

Entende-se que não houve por parte da autoridade designante uma conduta ilegal, como também não houve um ato que, deliberadamente, tenha causado qualquer prejuízo ao contribuinte, em relação a lisura da ação fiscal desenvolvida.

Sob este prisma, afasta-se a nulidade suscitada pela recorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2) Cerceamento do direito de defesa. Falta de clareza na identificação da suposta infração, impedindo que o contribuinte se defenda da acusação;

O contribuinte alega que não há informações no processo que indiquem como o agente fiscal chegou à base de cálculo da multa aplicada.

Compulsando os autos do processo, verificou-se que, às fls. 07, foi anexada uma planilha contendo todos os dados das notas fiscais emitidas irregularmente, inclusive com totalizador que determina a base de cálculo da multa.

Descaracteriza-se, desta feita, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

3) Nulidade do auto por deficiência na apuração da base de cálculo;

Aplicam-se os comentários do item anterior.

4) Por fim, requereu a realização de perícia fiscal para averiguar os calculos da multa e do imposto que foram exigidos.

Haja vista as informações contidas às fls. 07, não se verifica a necessidade de realização de perícia.

Após realizadas essas considerações, conclui-se que não prosperam as afirmações apresentadas pela atuada em sua impugnação e que houve a remessa de mercadorias para contribuintes baixados ou excluídos do CGF.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando procedente o auto de infração nos termos do parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à atuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa – 20% x 36.624,92 = R\$ 7.324,98.

É o voto.

DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **UNIVERSAL CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial. No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte por ferimento dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade, pelo fato da autoridade competente ter se auto designado como supervisor da ação fiscal, afastada com fundamento no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. Quanto à nulidade suscitada por falta de clareza na identificação da base de cálculo, afastada por unanimidade de votos, uma vez que a base de cálculo está perfeitamente identificada na planilha constante dos autos. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO